

ENCONTRO RESTAURATIVO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO – UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

RESTORATIVE MEETING: RESTORATIVE JUSTICE APPLIED TO SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN AN OPEN ENVIRONMENT – AN EXPERIENCE REPORT

Chaiane Ferreira de Souza*

Fernanda Carolina Oliveira Mello Polsin**

Letícia Silvestre Bettollo***

RESUMO

Este trabalho apresenta, a partir de um relato de experiência apoiado por revisão bibliográfica, a atuação da Central de Medidas Socialmente Úteis da comarca de Pato Branco/PR no atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Apresenta, neste relato, dois projetos, o primeiro intitulado “Encontro Restaurativo: reeditando a medida socioeducativa de advertência”, e o segundo intitulado “PSC: Profissão, Sociedade e Cidadania”, com foco nas medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, ambos utilizam de práticas restaurativas no atendimento dos adolescentes, visando autorreflexão sobre o ato infracional praticado. Em seguida, traz uma análise crítica sobre a justiça retributiva, apresentando argumentos que reiteram a importância da justiça restaurativa para o tratamento dos conflitos. Conclui-se que a Justiça Restaurativa têm sido uma aliada na aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, proporcionando um contato mais diretivo e eficaz com o adolescente que comete ato infracional.

Palavras-chave: Adolescência. Encontro Restaurativo. Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Socioeducação.

ABSTRACT

This work presents, based on an experience report supported by a bibliographical review, the performance of the Center for Socially Useful Measures in the district of Pato Branco/PR in assisting adolescents complying with socio-educational measures in an open environment. This report presents two projects, the first entitled “Restorative Meeting: reissuing the socio-educational warning measure”, and the second entitled “PSC: Profession, Society and Citizenship”, focusing on socio-educational measures to provide services to the community and assisted freedom, both use restorative practices in the care of adolescents, aiming at self-reflection on the infraction committed. It then provides a critical analysis of retributive justice, presenting arguments that reiterate the importance of restorative justice for dealing with conflicts. It is concluded that Restorative Justice has been an ally in the application of

* Psicóloga. Mestra em Estudos Latino-Americanos pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. Especialista em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS. Atua como Assessora de Pós-graduação na Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), do Tribunal de Justiça do Paraná – Fórum da Comarca de Pato Branco/PR.

** Psicóloga. Pós-graduanda em Psicologia Forense e Jurídica – Fasul Educacional. Pós-graduanda em Parentalidade pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação – IPOG. Assessora de Pós-graduação na Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), do Tribunal de Justiça do Paraná – Fórum da Comarca de Pato Branco/PR.

*** Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Técnica Judiciária, Mediadora Judicial, Facilitadora de Círculos Restaurativos, Expositora de Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

socio-educational measures in an open environment, providing more directive and effective contact with the adolescent who commits an infraction.

Keywords: Adolescence. Restorative Meeting. Restorative Justice. Retributive Justice. Socioeducation.

Recebido: 10/11/2024 Aceito: 02/06/2025

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), institucionalizado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, define que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado.

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

O ECA aborda a complexidade do cuidado e da proteção de crianças e adolescentes, rompendo com a visão que se tinha acerca do lugar ocupado pela criança ao longo da história, onde o Estado atuava como responsável por manter aqueles que se encontravam em alguma “situação irregular” (CARVALHO; PADOVANI, 2021, p. 4) afastados do convívio social.

Nesse sentido, reconhece que crianças e adolescentes estão em um processo contínuo de desenvolvimento físico, cognitivo e psicosocial, razão pela qual comprehende-se a responsabilidade de toda a sociedade no sentido de garantir seu pleno desenvolvimento de maneira integral e prioritária.

Conforme disposto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, art. 3º).

Entretanto, após mais de três décadas de vigência do ECA, observa-se que sua aplicabilidade ainda é insatisfatória, precipuamente, diante do aumento exponencial do número de atos infracionais, desvendando uma realidade de extrema vulnerabilidade social, estigmatização e criminalização de jovens e adolescentes em sucessivos cumprimentos de medidas socioeducativas (SARAIVA; FERREIRA JÚNIOR, 2022).

A adolescência é uma fase de transição entre a infância e a idade adulta, marcada por alterações físicas, mentais e sociais. Nesta fase, o adolescente deixa de ter alguns privilégios da infância e passa a ter mais responsabilidades, preparando-se, assim, para a idade adulta. Em alguns casos, essas modificações podem resultar em uma crise de identidade, a qual acaba desencadeando um tipo de conflito interno, de ordem afetiva ou moral. Muitos adolescentes se sentem excluídos da sociedade e acabam sendo influenciados diretamente ou indiretamente à possibilidade de um desvio de conduta, que acaba desaguando na prática de um ato infracional, o qual muitas vezes é praticado no intuito de ser reconhecido por seus pares e pela sociedade, ainda que, por uma conduta inadequada.

Nos termos do artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990), considera-se ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por crianças (0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade incompletos). Assim, verificada a prática do ato infracional, as medidas socioeducativas aplicadas podem variar desde a advertência até a internação, levando-se em conta as condições do adolescente em cumprir-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional cometido.

Uma vez praticado o ato infracional, o adolescente acaba ingressando no sistema judicial, o qual analisará a sua conduta e aplicará uma responsabilização para o ato praticado. A punição na seara do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) é denominada de medida socioeducativa ou protetiva e está prevista no artigo 112 do referido diploma legislativo, que estabelece as medidas de: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de Serviços à Comunidade; Liberdade Assistida; Semiliberdade e Internação. Todas as medidas socioeducativas têm por finalidade um caráter pedagógico de inibição à prática de novas condutas semelhantes ou mais graves ao ato infracional pregresso.

Para a execução das medidas, foi adotada a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional (GIMENEZ; SPENGLER, 2018). Desse modo, as medidas socioeducativas dividem-se em dois grupos: (1) as medidas privativas de liberdade, reservadas para as situações mais graves, presididas pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade; e (2) as medidas socioeducativas em meio-aberto, que devem ser a regra quando houver a necessidade de uma resposta do Estado face à conduta infratora na busca de restauração ou instauração da condição de cidadania do adolescente (SARAIVA, 2005, p. 09).

Segundo Ramidoff (2017), já se encontra regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente que as medidas protetivas e socioeducativas a serem aplicadas judicialmente “deveriam levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visassem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (p. 16). Além de que, para além da aplicação das medidas socioeducativas, é preciso aproximar o adolescente da sua própria condição/situação e auxiliá-lo a compreender como chegou até o ato infracional e de que forma ele pode assumir a responsabilidade por seus atos e mudá-los (RAMIDOFF, 2017).

Em decorrência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA prevê, também, a integração operacional dos órgãos, instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos pressupostos pelo sistema e à interação entre os atores dessa rede (BRASIL, 1990).

É digno de nota que, embora tenha esse caráter pedagógico, há no seu cerne um intuito ressocializador, ainda que não seja explícito na legislação. Desta forma, a finalidade principal da aplicação de medidas socioeducativas é a de proporcionar ao adolescente um momento de reavaliação sobre o seu ato e potencial mudança de conduta futura.

Ocorre que, na prática, a aplicação de medidas socioeducativas, da forma como se dá atualmente, falha em promover no adolescente a efetiva reflexão do ato praticado, principalmente no que tange à possibilidade de entender o conflito interno pelo qual está passando e, tampouco, o sentimento daquele que foi ofendido. Muitos adolescentes sequer compreendem a finalidade da medida socioeducativa e, por essa razão, não vislumbram no seu cumprimento uma necessidade e uma possibilidade de reflexão.

No âmbito socioeducativo, segundo Gimenez e Spengler (2018), a Justiça Restaurativa surge, então, como uma alternativa mais efetiva à responsabilização do adolescente, objetivando, a partir do diálogo e escuta ativa, sobretudo, a reparação dos danos causados à vítima, que tem sua participação limitada na tomada de decisões ao longo do processo.

A aplicação das medidas socioeducativas por si só não tem surtido os efeitos desejados para as demandas sociais que se apresentam, visto que a reincidência na prática do ato infracional continua com taxas elevadas. Por conseguinte, faz-se necessário elaborar novas formas de atuação que possam trabalhar em conjunto com a aplicação das medidas socioeducativas, mas que tenham em seu cerne o objetivo de auxiliar, de modo restaurativo, para que o adolescente envolvido em condutas infracionais consiga ter uma tomada de consciência sobre os atos cometidos e as consequências que dele resultam.

De acordo com o ECA, os adolescentes que cometem atos infracionais devem ser responsabilizados por sua prática (BRASIL, 1990). Portanto, conforme Carvalho e Padovani (2021), observa-se a necessidade de buscar novas formas de resolução dos conflitos, com o propósito de assegurar o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, consequentemente, uma redução da taxa de reincidência na prática do ato infracional.

Para tanto, o seguinte relato de experiência apresenta dois projetos realizados pela Central de medidas Socialmente Úteis (CEMSU) da comarca de Pato Branco/PR, que atendem adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, utilizando de práticas restaurativas na busca pelo resgate dos adolescentes em conflito com a lei.

Enquanto as medidas penais possuem um caráter punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter predominantemente pedagógico, com particularidades em seu processo de aplicação e execução. Desse modo, buscam promover através da educação o desenvolvimento de habilidades e reflexão do adolescente acusado da prática de ato infracional, por meio de orientação e apoio psicossocial. Tais pressupostos coadunam com os princípios da Justiça Restaurativa, possibilitando que o adolescente reflita sobre os atos praticados, desenvolvendo pensamento crítico e reparação dos envolvidos no conflito, em especial, à vítima.

RELATO DE EXPERIÊNCIA

A Lei nº 20.442, de 17 de dezembro de 2020, oficializa a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) como projeto vinculado ao Sistema Estadual de medidas socialmente úteis, integrada ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), apresentando diretrizes gerais para a sua implementação com o uso de práticas da Justiça Restaurativa, Mediação, Conciliação e Cultura de Paz (PARANÁ, 2021).

O sistema de medidas socialmente úteis promove a cultura do diálogo, empatia e responsabilização sem culpabilização, capaz de garantir espaços seguros que permitam o enfrentamento de diferentes questões por parte dos indivíduos. De acordo com a 2^a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, um dos objetivos da implementação da CEMSU é “aplicar medidas socialmente úteis com efeito pedagógico” (BRASIL, 2019). Nesse sentido, visa a aplicação de medidas que possibilitem a reflexão e aprendizado dos envolvidos.

Na comarca de Pato Branco/PR, a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) foi instaurada no dia 26 de novembro de 2019 e passou a fazer parte do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania (CEJUSC), desenvolvendo, a partir do ano de 2022, projetos que inserem práticas da Justiça Restaurativa no contexto judicial, educacional e social, e contando com uma equipe multidisciplinar, das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, a partir de projetos que atendem adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, sendo elas Advertência, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida.

O primeiro projeto desenvolvido pela CEMSU é intitulado “Encontro Restaurativo: Reeditando a Medida Socioeducativa de Advertência” e entrou em vigor em setembro de 2022 com o objetivo de estabelecer uma abordagem mais consistente e diretiva na aplicação da medida socioeducativa de advertência junto aos adolescentes que tenham cometido ato infracional.

A medida de Advertência consiste na admoestação/censura verbal, a qual é redigida a termo e assinada. O intuito da referida medida é despertar o adolescente e seus familiares sobre as consequências do envolvimento em um ato infracional.

Nesse sentido, Moraes e Ramos (2018) afirmam:

A advertência tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade (MORAES; RAMOS, 2018, p. 1201).

O projeto consiste em atendimentos realizados por estagiárias de pós-graduação em Psicologia, Serviço Social e Direito da CEMSU, com a proposta de aplicar a medida de advertência de forma restaurativa, oportunizando ao adolescente expressar-se a partir da situação ocorrida e disponibilizando um momento para construir em conjunto uma reflexão relacionada com suas perspectivas e a conduta realizada (que deu origem à medida de advertência).

Para a realização do projeto, as pautas (horários) são disponibilizadas pela CEMSU/CEJUSC e o agendamento e intimação do adolescente e seus responsáveis é feita pela Secretaria da Vara da Infância e Juventude – Seção Infracional, do Fórum da Comarca de Pato Branco/PR.

Após intimação, na data agendada, o adolescente intimado comparece ao Fórum, para a realização da sessão restaurativa. Durante o atendimento, o adolescente é ouvido em sua singularidade pelas estagiárias, inicialmente sem a presença do responsável, para que possa relatar sobre o ato infracional e as afetações que acabam surgindo a partir deste. Neste momento, é importante estabelecer um ambiente receptivo, em que o adolescente se sinta confortável para relatar suas vivências e preocupações, principalmente no que se refere ao ato infracional praticado e ao cumprimento da medida socioeducativa.

Sabe-se que, atualmente, a aplicação desta medida ocorre de forma pontual e com baixo impacto, uma vez que o adolescente e sua família são notificados através de um oficial/comissário, de forma breve, por meio da simples entrega de uma guia de execução. Diante deste cenário, este projeto foi desenvolvido com o objetivo geral de inaugurar uma abordagem mais consistente e diretiva na aplicação da medida de advertência junto do adolescente que tenha cometido ato infracional. Visando, como objetivos específicos, estabelecer contato direto com o adolescente infrator através de audiências de advertência, disponibilizando o espaço e o tempo no qual este adolescente possa ser acessado em dimensão subjetiva, a fim de estimular reflexão mais dedicada que conduza a uma responsabilização de fato, além de perspectiva de mudança frente a conduta perpetrada.

Concluído o atendimento com o adolescente, seus responsáveis são chamados para participar do atendimento, onde são esclarecidos os objetivos do encontro, assim como tiradas quaisquer dúvidas

que possam ter em relação à medida socioeducativa determinada pelo juízo. Após o atendimento, a equipe multidisciplinar fica responsável por elaborar e anexar aos autos um relatório individualizado do atendimento, juntamente ao termo de audiência assinado por todos que participam do atendimento (estagiárias, adolescente e responsável, além da assinatura da Técnica Judiciária responsável pela CEMSU/CEJUSC).

Desde sua implementação, no mês de setembro de 2022, até o mês de outubro de 2024 (totalizando aproximadamente 02 (dois) anos), o Projeto Encontro Restaurativo teve 58 sessões de advertência agendadas, sendo que dessas 52 foram efetivamente realizadas, contando com a presença do adolescente e seu responsável legal. O mês com maior número de atendimentos foi fevereiro de 2024, com o total de 15 agendamentos e somente 1 encontro não realizado.

Parte importante do atendimento prestado, diz respeito a identificar vulnerabilidades sociais ou emocionais emergenciais, realizando-se os encaminhamentos conforme necessários. Também, os adolescentes que demonstram interesse em ingressar no mercado de trabalho ou de retomar os estudos (em alguns casos identifica-se a evasão escolar), aborda-se sobre o Programa Jovem Aprendiz e o Programa Educação de Jovens e Adultos (EJA) como possibilidades, sempre enfatizando sobre a importância de o adolescente conciliar o trabalho com os estudos.

Além do projeto Encontro Restaurativo, as demandas do judiciário requeriam um projeto que pudesse atender outras medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, foi desenvolvido e implementado pela CEMSU o projeto “PSC: Profissão, Sociedade e Cidadania”. Inicialmente, realizava-se o atendimento de adolescentes em conflito com a lei para os quais o Juízo da Vara da Infância e Juventude aplicava a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, tendo sido incorporado ao projeto, posteriormente, o atendimento de adolescentes para os quais fosse aplicada medida socioeducativa de Liberdade Assistida.

A medida de prestação de serviços à comunidade (PSC) corresponde à realização de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais como escolas, abrigos e hospitais, as quais, observa Ramidoff (2017, p. 55), “deverão atender à capacidade de cumprimento do adolescente e também estar em conformidade com as suas aptidões”.

Sabe-se que, atualmente, no cenário da sociedade local, os adolescentes encaminhados para cumprimento desta medida ficam suscetíveis a uma rotulação pejorativa, momento em que ficam à mercê de estímulos que fragilizam a premissa de ressocialização da medida. De mesmo modo, percebe-se que muitos se encontram alienados sobre o processo judicial do qual fazem parte, o que compromete o entendimento da medida aplicada e, portanto, a possibilidade de uma reflexão sobre o ato infracional cometido.

Atualmente, na comarca de Pato Branco/PR, a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é realizada e fiscalizada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município. De acordo com o referido Centro de Referência, esses adolescentes costumavam se apresentar desorientados sobre a natureza do atendimento, ou da medida que lhe era aplicada, restando à equipe prestar os devidos esclarecimentos e encaminhamentos, direcionando os atendidos aos parceiros cadastrados que possuíssem espaço para a realização de serviços à comunidade.

O projeto veio em auxílio para aprimorar e complementar as referidas medidas socioeducativas, visando a promoção de autoconsciência do adolescente em relação ao ato infracional praticado, assim como de suas consequências, vislumbrando outras possibilidades de futuro.

Portanto, dentre os objetivos do projeto estão o de promover o autoconhecimento do adolescente atendido, em relação às vocações e ambições de futuro e a implementação de mecanismos pedagógicos e informativos com maior impacto e consistência a longo prazo, levando os adolescentes ao vislumbre de novas referências e realidades de vida possíveis. Além disso, propor um retorno mais substancial e concreto à sociedade local, além da suavização dos estigmas destinados a quem cumpre a medida socioeducativa, principalmente em Prestação de Serviços à Comunidade.

Assim como no Encontro Restaurativo, as pautas (horários) são disponibilizadas pela CEMSU/CEJUSC e o agendamento e intimação do adolescente e seus responsáveis realizados pela Secretaria da Vara da Infância e Juventude – Seção Infracional, do Fórum da Comarca de Pato Branco/PR.

Os atendimentos promovem um espaço de escuta e reflexão diante do ato infracional perpetrado, buscando identificar potencialidades inerentes do adolescente a serem desenvolvidas, a exemplo de orientação pedagógica e vocacional, e, ainda, ofertar as possibilidades de destino para cumprimento das medidas, possibilitando ao adolescente estar ciente do trâmite do qual está fazendo parte naquele momento. Portanto, o projeto PSC tem contribuído para esclarecer ao adolescente todas as dúvidas referentes à medida socioeducativa, para que possam chegar ao CREAS mais orientados em relação ao cumprimento das medidas.

Novamente, os atendimentos são realizados, em um primeiro momento, somente com o adolescente, sendo convidados, em seguida, os responsáveis legais para que possa ser explicado o objetivo do encontro e tirar dúvidas em relação ao cumprimento da medida. Após o atendimento, a equipe multidisciplinar da CEMSU elabora e anexa aos autos os relatórios individualizados e termos de audiência assinados, como é feito nos atendimentos do projeto Encontro Restaurativo, da medida de advertência. Após encerrado esse procedimento, os autos seguem ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) para que o adolescente possa dar início ao cumprimento da medida.

Desde sua implementação, no mês de dezembro de 2022, até o mês de outubro de 2024, houve um total de 102 audiências agendadas, sendo que 20 destas não foram realizadas, totalizando em 82 atendimentos com os adolescentes e seus responsáveis legais. Novamente, o mês de fevereiro de 2024 foi o mês com maior número de agendamentos no projeto “PSC”, totalizando 26, sendo que 23 destes foram efetivamente realizados, seguido do mês de junho de 2024 com 13 sessões agendadas.

No tocante aos resultados apresentados até o momento, percebem-se impactos positivos, já que o próprio espaço de acolhimento para os adolescentes visa proporcionar um momento de trocas e reflexões, não somente acerca do ato infracional e da medida que recebera, mas também em relação a seu contexto de vida e expectativas futuras. A maioria dos adolescentes demonstraram estar cientes dos atos perpetrados bem como das consequências que sucederam a ação, como por exemplo, os impactos desse ato nas relações familiares, e até mesmo a quebra de confiança com pessoas próximas.

Percebe-se que ambos os projetos têm sido aliados na aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, através de um encontro restaurativo que proporciona um contato mais diretivo e eficaz com o adolescente que, muitas vezes, não comprehende o processo em que está inserido, desconhece as medidas determinadas pelo juízo e, em pouquíssimas situações, tem um momento

de autorreflexão sobre o ato infracional praticado, condições que podem resultar na reincidência da conduta infracional.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA UMA CULTURA MENOS PUNITIVA

Segundo o Artigo 1º da Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa pode ser definida como:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (BRASIL, 2016, art. 1º).

As práticas restaurativas originaram-se nas populações aborígenes e indígenas da América do Norte e Oceania, que mantinham a prática do diálogo e da escuta de todos os envolvidos em algum conflito (KONZEN, 2007). Segundo Konzen (2007, p. 73), eram povos que “utilizavam práticas de conservação da sociedade por meios coletivos, onde o interesse coletivo era maior que o individual”, desta forma, encontrando maneiras mais justas de resolução de conflitos.

Algumas palavras de origem africana e indígena são utilizadas na Justiça Restaurativa, como a palavra *Ubuntu* que, segundo Cavalcante (2020), significa “eu sou porque nós somos” (p. 186) e representa a importância de viver coletivamente. Também o *Kuaracy-korá*, a mandala do círculo do sol, segundo Werá (2020, p. 13-14), representa aos povos indígenas a concentração de energia, totalidade, integração e harmonia. Representa o círculo de emanação mãe, uma das bases de autoconhecimento tupi-guarani. Segundo ele, o principal objetivo do *Kuaracy-korá* é a integração da consciência.

A Justiça Restaurativa também está muito presente nos processos comunitários maori, na Oceania. Segundo Ednir, Melo e Yazbek (2008), desde 1989 a Nova Zelândia adota a Justiça Restaurativa nos tribunais e também nas escolas, substituindo as punições disciplinares, adaptada a partir de modos de resolução de conflitos de sua comunidade aborígene, os maoris, tornando-a modo oficial e geral de resposta a atos infracionais cometidos por adolescentes. Lá, como no Brasil, haviam grupos étnicos que eram mais encarcerados que os demais. Os maoris, minoria populacional, socialmente discriminada e privada de acesso equitativo a direitos, eram ‘outros’ em relação a um certo grupo dominante. Foi justamente visando criar modelos mais democráticos e justos, que se buscou superar um modelo tradicional de julgamento para implementar um modelo participativo, atento às diversidades culturais e sociais e não excludente (EDNIR; MELO; YAZBEK, 2008).

Nas décadas de 1970 e 1980, a Justiça Restaurativa passou a ser difundida no Canadá e na Nova Zelândia como uma alternativa à justiça retributiva (CANADÁ, 2002; NEW ZEALAND, 1989). No Brasil, as práticas de Justiça Restaurativa iniciaram no ano de 2005, a partir de uma parceria do Ministério da Justiça com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, resultando no apoio a projetos-piloto desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Núcleo Bandeirantes no Distrito Federal (LEÃO, 2016).

Surge, então, como um movimento social que pretendia trazer uma alternativa à prática da prisão, com a proposta de tirar o foco da punição. Portanto, propunha fortalecer a ideia de que seria necessário dar mais atenção para a participação das pessoas envolvidas nos conflitos, principalmente nos interesses da vítima, na reparação dos danos causados e na transformação dos contextos em que estes estavam inseridos, compreendendo os contextos como corresponsáveis pela situação (BRASIL, 2015).

Para ZEHR (2012), a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como:

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que, coletivamente, identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o estabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p.49).

Nesse sentido, as práticas restaurativas buscam resolver efetivamente as demandas que surgem no Judiciário, ou até mesmo em caráter pré-processual, incentivando o diálogo, a autonomia entre as pessoas envolvidas e a busca pela melhor forma de resolução do conflito que se apresenta (UNODC, 2021). Assim, “propõe a restauração do dano a partir da participação ativa de todas as partes afetadas, resultando em um processo de construção da justiça” (BRASIL, 2015).

Silva (2021) comenta que a Justiça Restaurativa, além de propor a reparação material em relação às perdas e necessidades da vítima e da comunidade, tem também seu foco na reparação simbólica:

É importante mencionar que a Justiça Restaurativa (...) tem como principal foco a reparação simbólica, no sentido de valorizar gestos interpessoais que expressem pedidos de desculpas, arrependimento e autorresponsabilidade (ou, em alguns casos, vergonha e culpa) em relação ao ocorrido, reconhecimento da dor e dos danos causados ou, ainda, desejo sincero de restabelecer os vínculos rompidos e ressignificar o ocorrido. Nesse processo, vítima e ofensor serão ouvidos, juntamente de seus grupos de acolhimento, para que seja possível compreender o que aconteceu, como as pessoas envolvidas foram afetadas, o que as partes precisam nesse momento, e o que pode ser feito para reparar o dano e construir um futuro melhor para todos (SILVA, 2021, p. 53).

Para Gimenez e Spengler (2018), a proposta restaurativa é a de reavivar as relações comunitárias, a partir do encontro e inclusão, enfraquecendo os processos de exclusão dos indivíduos, através de práticas de humanização e pacificação. Práticas restaurativas são importantes porque auxiliam na prevenção de violências, promovem a responsabilização, a restauração e a reparação das relações, contribuindo para ambientes seguros, de respeito e cuidado (SOUZA; DUVERNOY, 2023).

A Justiça Restaurativa não é utilizada apenas em situações onde o conflito já foi instaurado, buscando restaurar a harmonia social e promover o entendimento mútuo. Essa metodologia pode ser utilizada em círculos de diálogo/relacionamentos, rodas de conversa, encontros restaurativos, conversas e perguntas restaurativas, dentre outros. Isso acontece porque a prática restaurativa está atrelada à mudança do olhar e pode ser estendida para tratar diferentes situações.

Uma das metodologias da Justiça Restaurativa são os Círculos de Construção de Paz, que propõem estabelecer um lugar de pertencimento e conexão, em que a fala e escuta respeitosas são primordiais, prezando pelo diálogo e empatia e possibilitando o respeito às diferenças. Dentre os valores da Justiça Restaurativa, a voluntariedade, o sigilo, o empoderamento, o respeito, a busca de sentido, o pertencimento e a reflexão são os principais norteadores das práticas circulares, sendo que elas podem ser utilizadas em diversos contextos, como o escolar, de trabalho, familiar, comunitário, entre outros.

Além dos círculos, um encontro restaurativo também é uma prática utilizada pela Justiça Restaurativa, visando proporcionar um espaço de diálogo, escuta ativa, estabelecimento de vínculo, respeito e, principalmente, reflexão sobre a situação a ser trabalhada, podendo resultar em um aumento de consciência dos envolvidos em relação a sua responsabilidade sobre suas próprias escolhas e comportamentos.

Gomes Pinto (2004), em seu texto *Justiça Restaurativa – o paradigma do encontro*, comenta que a Justiça Restaurativa transcende as ideologias repressivas e ao modelo formal e convencional de justiça criminal retributiva, trazendo um novo olhar sobre o crime, e questiona:

Por que a criminalidade e a violência se multiplicam, em pleno terceiro milênio, com a humanidade já num estágio avançado do processo civilizatório? [...]. Por que a prisão, algo tão negativo, cruel, desumano, degradante e ineficaz ainda é praticamente a única resposta penal contemporânea à criminalidade? (PINTO, 2004, p. 2).

Para a justiça retributiva o crime é uma violação da lei e do Estado, e essas violações geram uma culpa, fazendo com que a justiça exija do Estado uma punição. Durante os processos judiciais, muitas vezes, as necessidades e direitos das vítimas são ignorados, ou não são aprofundados, tornando as feridas provocadas pelo ofensor superficiais, periféricas, já que a ofensa passa a ser definida em termos técnico-jurídicos, buscando encaixar em uma lei específica apenas. Assim, percebe-se que o foco se mantém no passado, permanecendo o pensamento de que o ofensor precisa receber “o que merece”. Todo esse processo acaba resultando em isolamento, fragmentação e linearidade (SENAC, 2024).

De modo distinto, para a Justiça Restaurativa, a violação está mais relacionada às pessoas, aos vínculos e relacionamentos. Aqui, as violações são mais do que um crime, elas geram obrigações que envolvem vítimas, ofensores e comunidade, em um esforço para corrigir a situação. Também a vítima tem um papel primordial no processo de justiça, tendo suas necessidades e direitos avaliados e validados. De mesmo modo, as feridas do ofensor também são importantes, necessitando de um olhar amplo para o contexto em que a ofensa ocorre, entendendo que esta acontece a partir de um contexto moral, social, econômico e político. Tendo uma visão integral e múltipla da complexidade que envolve uma ofensa, o foco pode ser no futuro, em identificar quais são as reais necessidades da vítima, e qual a responsabilidade do ofensor em reparar o dano causado (SENAC, 2024).

Segundo Neto (apud PINTO, 2004):

“Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa (NETO, apud. PINTO, 2004, p. 7).

Considerando que, segundo Zehr (apud. PINTO, 2004), o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma forma alternativa ao sistema tradicional de Justiça, considerando que o crime causa um mal, tanto à vítima, como à comunidade e ao próprio autor do delito, de modo que todos precisam estar envolvidos no processo de restauração do trauma que se instala, já que “a ideia é buscar restaurar os relacionamentos em vez de simplesmente concentrar-se na determinação de culpa” (PINTO, 2004, p.7).

A Justiça Restaurativa propõe tratar não só o conflito, mas, principalmente, as pessoas que fazem parte dele (GIMENEZ; SPENGLER, 2018). A partir desse viés, tanto vítima como ofensor são encorajados a assumir papéis mais ativos no tratamento dos conflitos, permitindo que aquele que

foi prejudicado tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como foi afetado e a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência.

Entre os principais benefícios da Justiça Restaurativa estão promover a responsabilidade do infrator e a tomada de consciência sobre o impacto de suas ações; a reparação dos danos, tanto para a vítima como para a comunidade; a reintegração do infrator na sociedade, reduzindo a reincidência e promovendo a mudança de comportamento; o empoderamento das vítimas, para que tenham voz no processo; a redução de custos, já que, em comparação ao sistema de justiça tradicional, reduz a carga sobre os tribunais e as prisões; e o fortalecimento comunitário, pois envolve a comunidade na resolução dos conflitos, fortalece os laços sociais e promove ambientes mais coesos e solidários.

A Justiça Restaurativa representa uma mudança de paradigma que se coloca em contraposição à justiça retributiva (SILVA; LIMA, 2019). Esta última pretende atribuir uma penalidade ao réu, com um viés punitivo. Já a justiça restaurativa é aplicada para que se reconheçam os danos que resultaram do crime ou ato infracional, buscando minimizar essas consequências. Para isso, é necessário que os envolvidos se responsabilizem pela conduta cometida.

Segundo Orth (2020), observa-se que a Justiça Restaurativa tem contribuído na humanização do atendimento ao adolescente que comete ato infracional, dando sentido para a aplicação da medida socioeducativa, já que pretende “superar o caráter meramente sancionatório das medidas” (p. 215). Segundo ela, também é notável que a utilização da Justiça Restaurativa qualifica o atendimento socioeducativo, enfatizando o sentido da responsabilização, e se apresentando enquanto uma metodologia de intervenção coerente ao que propõe a Socioeducação e ao que é preconizado pelo ECA (ORTH, 2020).

Segundo Zehr (2008),

Os defensores da Justiça Restaurativa acalentam o sonho de chegar um dia em que a justiça será totalmente restaurativa. O realismo desse sonho é discutível. Ao menos num futuro próximo. Talvez seja mais plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa. É bem possível que cheguemos a um tempo em que todos os nossos procedimentos judiciais serão orientados por princípios restaurativos (ZEHR, 2008).

No livro “Trocando as Lentes” (2008), Howard Zehr fala como pequenas mudanças na forma de ver o mundo podem causar grandes transformações em nossas vidas. As práticas restaurativas são ações em que há utilização de “diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas” (ZEHR, 2008, p. 62) com função de promover o diálogo, superar os conflitos e resolver os problemas de forma consensual e colaborativa.

Também, segundo Alisson Morris (2005) a Justiça Restaurativa visa:

Restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle”. A Justiça Restaurativa objetiva restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p. 441).

Silva e Soares (2021) afirmam que, ao Estado é entregue a administração do conflito, pelo sistema de justiça criminal tradicional, o qual precisa estabelecer um processo de reparação dos danos causados, muitas vezes, resultando em punições. Porém, conforme as autoras comentam, as mágoas,

sentimentos e angústias resultantes deste conflito não são considerados, causando descontentamento e descrença no sistema de justiça.

Dentro do judiciário ainda existe muito preconceito e insegurança por parte dos profissionais que atuam diretamente no sistema de justiça, muitos dos quais continuam a propagar uma ideologia retributiva. Além disso, a dificuldade em formar facilitadores de Justiça Restaurativa que estejam capacitados e que acreditem nessa metodologia impede que novos projetos possam ser desenvolvidos e executados dentro do judiciário. Também, a escassez de produção científica e documentação das práticas que já existem faz com que a Justiça Restaurativa caminhe em passos lentos.

As questões culturais, tais como a diversidade cultural, étnica, econômica e social, também tem papel decisivo para a mudança de olhar sobre a justiça. O conhecimento, reconhecimento e disseminação das práticas restaurativas podem ser a resposta para superar essas dificuldades e criar uma nova forma de tratar os conflitos.

Portanto, cabe a reflexão de Gomes Pinto (2010):

A ideia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, em vez de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz “você fez isso e tem que ser castigado”. A justiça restaurativa pergunta: “o que você pode fazer agora para restaurar isso? (PINTO, 2010, p. 17).

Nesse sentido, as práticas restaurativas buscam resolver efetivamente as demandas que surgem no Judiciário, ou até mesmo em caráter pré-processual, incentivando o diálogo, a autonomia entre as pessoas envolvidas e a busca pela melhor forma de resolução do conflito que se apresenta. Assim, propõe a restauração do dano a partir da participação ativa das partes afetadas, resultando em um processo de construção da justiça.

Para a Socioeducação, a Justiça Restaurativa pode ser uma grande aliada, visto que utiliza técnicas e métodos que pretendem restaurar as relações, seja do adolescente com a vítima, a comunidade ou a família, ou da relação consigo mesmo. Proporcionar diálogos que auxiliem na autorreflexão dos adolescentes que cometem atos infracionais pode resultar em maior autoconsciência sobre suas escolhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os projetos “Encontro Restaurativo: reeditando a medida socioeducativa de advertência” e “PSC: Profissão, Sociedade e Cidadania”, promovem encontros restaurativos com adolescentes que cometem atos infracionais. Os referidos projetos têm contribuído para que existam espaços de diálogo e escuta ativa dos adolescentes para os quais foi determinado o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, tal como advertência, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

A prática da Justiça Restaurativa aliado à aplicação das medidas socioeducativas, tem proporcionado momentos de reflexão, por parte dos adolescentes, sobre o ato infracional praticado e as implicações que surgem a partir da conduta cometida por eles, de modo que é possível uma tomada de consciência sobre sua responsabilização e necessidade de mudança de comportamento.

As crenças sobre o que é justiça, na sociedade atual, criam empecilhos para a implementação de práticas restaurativas. A sociedade ainda acredita no punitivismo, o que resulta em barreiras na aceitação de práticas que visem a recuperação dos adolescentes que cometem atos infracionais, é algo também bastante estrutural (tem-se como exemplo a discussão sobre a redução da maioridade penal).

Porém, luta-se cada vez mais pela disseminação da Justiça Restaurativa, pois acredita-se que ela pode transformar a forma como lidamos com os conflitos e a sua prevenção, através da mudança na forma do diálogo, reconhecimento de que o conflito é inerente ao ser humano, reconhecimento de que as perspectivas estão atreladas às vivências, do restabelecimento da confiança, do sentimento de pertencimento, e resultando, principalmente, na diminuição das taxas de reincidência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.
- BRASIL.** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL.** Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, p. 3-8, 19 jan. 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** Inaugurada a Central de Medidas Socialmente Úteis em Curitiba. **Agência CNJ de Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inaugurada-a-central-de-medidas-socialmente-uteis-em-curitiba/>. Acesso em: 31 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo** [recurso eletrônico]. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Realização: Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Guia_PIA_Socioeducativo_CNJ_2024.pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.
- CANADÁ. Public Safety Canada. Restorative justice: promising beginnings.** Ottawa: Public Safety Canada, sept. 2002. Disponível em: <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrcs/pblctns/prmsg-bgns/index-en.aspx>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- CARVALHO, Ruan Lucas Simões dos Santos; PADOVANI, Andréa Sandoval. Justiça Restaurativa: Uma Alternativa na Atuação em medidas socioeducativas. **Publicatio UEPG**, Ponta Grossa, 29, p. 1-18, 2021.
- CAVALCANTE, Kellison Lima. Fundamentos da filosofia Ubuntu: afroperspectivas e o humanismo africano. **Revista Semiárido De Visu**, v. 8, n. 2, p. 184-192, 2020.
- EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo, 2008.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 243-259, 2018.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEÃO, Maria A. C. B. C. **Dez anos de justiça restaurativa no Brasil: uma perspectiva crítica dos projetos piloto de Porto Alegre, São Caetano e Núcleo Bandeirante**. 2016. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

MORAES, Bianca Mota, RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**/ Andréa Rodrigues Amin [et al]; coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. -14º ed. -São Paulo: Saraiva Jur. 2022.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, 2005.

NETO, Pedro Scuro; PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. **National Law Journal**, 1994.

NEW ZEALAND. **Children, Young Persons and Their Families Act 1989**. Wellington: Parliamentary Counsel Office, 1989. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/whole.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Reconhecida por lei, CEMSU irá ampliar atendimentos no Paraná. **2º Vice-Presidência**, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrh0YRKnlQe/content/reconhecida-por-lei-cemsu-ira-ampliar-atendimentos-no-parana/14797. Acesso em: 31 jul. 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? **Justiça restaurativa**, p. 19, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei N. 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Medida Socioeducativa e a visão sócio-assistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo**. Biblioteca Virtual do Ministério Públia do Estado da Bahia, 2005.

SARAIVA, Lorena Carvalho; FERREIRA JÚNIOR, Adive Cardoso. O reflexo da desigualdade social nos índices de atos infracionais no Brasil. **Research, Society And Development**, v. 11, n. 8, 24 jun. 2022.

SENAC. Em busca de uma alternativa eficaz. Práticas Restaurativas. Programa Cultura de Paz. **Curso SEAD**, São Paulo. Disponível em: https://www.cursosead.sp.senac.br/cultura_paz/etapa05/page1.html Acesso em: 07 nov 2024.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Dandara Miranda Teixeira. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação aos casos de violência doméstica contra mulheres. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, p. 1-31, 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**. São Paulo: Blucher, 2021.

SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça Restaurativa decolonial: Desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1-16, 2021.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R., orgs. Justiça restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

SOUZA, Gildo Lopes de; DUVERNOY, Doriele Andrade. Práticas Restaurativas: círculos de construção de paz com e para a comunidade escolar no enfrentamento da violência. **Revista Momento: diálogos em educação**, v. 32, n. 1, p. 239-265, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/14388/10138>. Acesso em: 26 ago. 2024.

UNODC. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

WERÁ, Kaká. **Kuaracy Korá**. Instituto Arapoty, Edições Arapoty. 2020. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/kuaracy-kora-pdf-free.html> Acesso em: 25 out 2024.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça; tradução de Tônia Van Acker–São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.